



PROCESSO BEE Nº: 41929
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Julgamento Recurso – PE 044/2021

*Acato na forma
da lei.*

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Durval Ferreira F. Pedrosa

Secretário
Decreto nº 017/2021

Decisão Recursal nº 007/2021 – Versam os autos acerca de análise de recurso administrativo autuado contra resultado do **Pregão Eletrônico nº 044/2021 - SAÚDE**, pelas empresas: PHARMACAS COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, contrárias a habilitação da empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME.

Aduz a recorrente PHARMACAS, que a empresa FULLTEC não cumpriu com os requisitos do Edital, por não ter apresentado Alvará Sanitário/Licença Sanitária de Funcionamento, a recorrente SEPARAR alega que a empresa FULLTEC deve ser desclassificada por ter apresentado Certificação ISO de terceiros e ainda por ter se declarado e usufruído de benefícios conferidos as empresas de pequeno porte e microempresas.

Após recebimento do recurso foi aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, protocolado contestação dos recursos apresentados. Dado a tempestividade dos documentos, passamos a análise e julgamento, como segue:

PHARMAGAS COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A Exigência 9.7.5 determina a apresentação da Licença sanitária de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual e Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE), ou documento da Oficial que comprove a inexigibilidade desses requisitos para a licitante. O Fornecedor foi classificado de forma ilegal, ao passo que não atendeu aos requisitos do item 9.7.5 do edital, verifica-se claramente que o fornecedor FULLTEC vem interpretando imprecisamente os termos do edital e termo de referência, nota-se que a FULLTEC de forma maliciosa, tenta induzir o i. Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma em uma simples declaração acompanhada de normativas desconexas que não é exigível à empresa o licenciamento sanitário para seu funcionamento, condição corretamente prevista no edital como regra para fins de habilitação.

Contrarrazão – Fulltec Indústria

A impugnação apresentada pela Recorrente PHARMAGAS demonstra que a mesma não teve o trabalho de acompanhar o certame em todos os seus desdobramentos. Com efeito, a Recorrida tempestivamente apresentou impugnação ao edital, que foi prontamente respondido pelo pregoeiro onde este destaca que a exigência só se dá nos casos em que for efetivamente imposto a apresentação do documento, bastando apresentar a comprovação de que ele não seria exigível. Nas considerações iniciais desta manifestação, a



Recorrida demonstrou exaustivamente que Usina Concentradora de Oxigênio não possui exigência de controle sanitário, sendo, pois, conforme textualmente esclareceu a ANVISA, na publicação oficial "VIGILANCIA SANITARIA E LICITAÇÃO PUBLICA" que não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou o Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. Repisamos que há uma necessidade de distinguir locação de máquinas, com venda de produtos para consumo. Deste modo, por inexistir previsão legal de que as empresas que vendam, importem, exportem ou aluguem máquinas para a geração de oxigênio possuam autorização sanitária, não há como impor neste certame, assim como é em todo o Brasil, a exigência de apresentação de AFE ou outra Licença Sanitária PARA ESTE OBJETO! Deste modo, embora algumas empresas solicitem AFE para comercializar produtos diversos, na qualidade de correlatos (seringas, ou outros correlatos), tal autorização não se serve para a venda ou locação de Usinas Concentradoras, posto que em nosso ordenamento jurídico não possuem qualquer previsão de submeter esta ao sistema de vigilância sanitária.

Análise – Comissão Especial de Licitação

Após análise dos argumentos apresentados em sede de recurso e contrarrazão, concomitante aos documentos de habilitação da empresa Fulltec, concluímos que houve equívoco por parte dessa Comissão ao proceder pela Habilitação da empresa recorrida, visto que o item 9.7.5 requisita a comprovação de dois itens distintos, vejamos:

9.7.5. Licença sanitária de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal¹ ou Estadual e Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE)², ou documento Oficial que comprove a inexigibilidade desses requisitos para a licitante.

Depreende-se do texto que foi exigido a apresentação de documentos distintos, um referente à autorização de funcionamento/localização, documento emitido pelas vigilâncias sanitárias municipais/estaduais e AFE – Autorização de Funcionamento Especial, documento emitido pela Anvisa. Ocorre que a declaração apresentada junto aos documentos de habilitação da recorrida, referenciando dentre outros, a RDC 50 ANVISA, fazem menção a dispensa da AFE - Autorização de Funcionamento Especial e do registro do produto junto a Anvisa, sendo que este não foi requisitado no edital.

Quanto ao alvará de funcionamento/localização a recorrida deixou de juntar tal documento, bem como não apresentou outro oficial que comprovasse a isenção, contrariando as regras do edital que exigiu das licitantes a apresentação de leis, decretos, notas técnicas que atestassem a inexigibilidade desses requisitos.

SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.



No dia 26 de julho do ano vigente, a Recorrente participou da sessão de Pregão Eletrônico nº 044/2021, no qual foi vencedor, tendo que ceder ao “direito ilegalmente declarado” da empresa FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pois a mesma, ao participar do referido certame e apresentar sua documentação, inseriu certificado pertencente a outra empresa, como se pretende demonstrar no respectivo Recurso

2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA: CERTIFICAÇÃO ISO DE TERCEIROS

Conforme já explicitado, a empresa FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ao inserir a documentação de habilitação, anexou certificados ISO referente a outra empresa, a saber: PCI Gases do Brasil Ltda

2.1- DA CERTIFICAÇÃO ISO DE TERCEIROS Como se pretende comprovar através deste petítório, verifica-se na documentação ora apresentada pela Recorrida, trata de Certificado referente a empresa não participante do certame, o que por si só, deveria a Administração declarar a referida Licitante inabilitada, por descumprimento à cláusula editalícia constante na página 17 do Edital, contendo o seguinte Requisito: 9.8. Quando da apresentação da documentação se a licitante for à matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz tal fato por si só, demonstra que a recorrida violou o termo do edital citado (6.2.1)

Contrarrazão – Fulltec Indústria

Insurge-se a Recorrente Separar, alegando que a recorrida juntou documento pertencente a terceiro em substituição, tentando deixar entender que o fez em razão de documento que deveria ser emitido em seu nome, ou de suas filiais. A situação apresentada demonstra tratar-se de um sofisma, visto que apenas a documentação de habilitação é exigida em nome da licitante, e em alguns casos de suas filiais ou matriz, sendo que por se trata de contratação de bens móveis, sem operador, e cuja fabricação é executada por outrem, há que se observar o próprio edital que exige a comprovação de origem, e uma vez que o produto é fabricado por terceiro, a lógica encerra que a documentação a ser apresentada deverá ser aquela pertencente ao fabricante, ou seja a comprovação e a documentação de origem, que não são em nome da licitante, mas de quem efetivamente produziu o bem. Fazemos uma análise sobre o item destacado: “USINA CONCENTRADORA DE OXIGÊNIO PSA: Concentrador tipo PSA ou VPSA com capacidade de geração de 60.0 m³/h com variação de 10%, com produção ininterrupta, modulo de alarme da saturação do oxigênio produzido no momento, alarme com bloqueio de produção em caso de baixa concentração de oxigênio, com no mínimo (02) dois compressores com alta eficiência energética, sendo no mínimo um reserva; (01) um reservatório de ar comprimido com capacidade de 2.000 litros com variação de 10%; Pré-filtro coalescente, secador por refrigeração ou adsorção, pós-filtro coalescente e filtro coalescente de carvão ativado; reservatório para oxigênio com capacidade de 2.000 litros com variação de 10%; analisador de oxigênio;



sistema de enchimento de cilindros de 1 m³ a 10m³ com capacidade de enchimento de ao menos 4m³/h, o sistema deve atender imprescindivelmente as normas vigentes, como RDC 50/2002, ABNT/NBR 13587/1996, CFM 1355/1992, enquadramento na Norma NR 13 Anexo IV 1.2 PARA OS VASOS DE PRESSÃO, INCLUSIVE COM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM E POSSUIR CERTIFICAÇÃO ISO 9001.” A Certificado ISO 9001 não é documento de habilitação, mas sim documento de origem da USINA, objeto do certame. Ademais a própria lei 8666/1993, é clara em seu artigo 30, ao narrar que a documentação relativa à qualificação técnica é limitada ao rol nela existente. Como dito, a fabricante dos equipamentos deve possuir o certificado ISO 9001, sendo, pois, de outra a marca da fabricante, e esta recorrente apenas a adquirente do sistema, a lógica é que a documentação de origem seja de quem fabrica, de modo a comprovar a qualidade dos bens, pois de outro modo teríamos sim uma ilegalidade se a empresa que fabrica não detivesse a ISO 9001, e esta licitante, que não fabrica a usina apresentasse o certificado ISO 9001, ou seja, não seria documentação de origem. Como se vê, não se trata de ausência de documento de habilitação, nem tampouco de equívoco quando da apresentação do documento que comprove a Certificação ISO 9001, pois a comprovação se insere a usina, e não à empresa licitante, que somente apresentaria o certificado ISO 9001 se ela fosse a fabricante, não sendo esta, mas sim a empresa PCI, uma das maiores fabricantes de usina do país, o certificado apresentado é o desta. Não merece prosperar a impugnação pois não há qualquer irregularidade no documento, nem tampouco na sua apresentação.

PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. Não encontramos nas Razões da empresa Recorrente SEPARAR a justificativa de que esta Recorrida se utilizou do benefício reservado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), ou que tenha se beneficiado de tal vantagem. É oportuno destacar que com a evolução de faturamento a mesma deixou tal benefício, porém em seus dados públicos ainda surge a designação ME, mas não que se utilize ou se beneficie de alguma sorte. Fato é que na própria ata temos os seguintes dados: Com relação ao Certame: “EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO ME E EPP. () SIM (X) NÃO” Como se vê na própria ATA, o certame NÃO É EXCLUSIVO para ME e EPP, de modo que não se compreende a justificativa da recorrente narrar que esta Recorrida participou de licitação exclusiva para EPP e ME quando a própria ata diz o contrário. Ainda a mesma ATA apresenta a declaração desta recorrida que declara não ser beneficiária da LC 123, ou seja, que vem ao certame sem invocar ou declarar possuir benefício de ME ou EPP, ou seja, no campo que exige “Declaração ME/EPP” a Recorrida assinalou NÃO! Assim, não merece prosperar a impugnação pois não há qualquer irregularidade na declaração da Recorrida de que não se beneficiaria da condição de ME ou EPP.

Análise – Comissão Especial de Licitação



Depois de analisado as justificativas apresentadas pela recorrente e recorrida, concluímos que não há irregularidade quanto a apresentação de Certificação ISO de empresa divergente da participante da licitação, visto que a marca ofertada na proposta de preços, corresponde ao produto constante da certificação ISO, salientando ainda que não compete a Comissão avaliar estratégia de mercado das empresas, ficando a análise restrita aos requisitos do edital e legislação vigente.

Quanto a defesa apresentada pela empresa FULLTEC acerca de participação indevida na licitação com declaração e utilização dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006, acreditamos que o tema tenha constado da peça, em virtude da citação do Acórdão 568/2017. No entanto, a empresa FULLTEC não se declarou como microempresa ou empresa de pequeno porte ao cadastrar sua proposta de preços no sistema COMPRASNET, portanto, não há irregularidade nesse tema.

Decisão/Julgamento

Ante ao exposto, a Comissão Especial de Licitação conhece os recursos interpostos e no mérito julga improcedente as razões apresentadas pela empresa **SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e procedente as razões do recurso apresentado pela empresa **PHARMACAS COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, procedendo pela desclassificação da empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, pela não apresentação da licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Estadual/Municipal e/ou documento oficial que comprovasse a inexigibilidade deste, conforme requisitos do item 9.7.5 do Edital.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, ao dia 19 dias do mês de agosto de 2021.

Ana Paula Silvestre

**Pregoeira – Comissão Especial de Licitação
Portaria 09/2021**

Clerleis Rodrigues Lopes

**Presidente – Comissão Especial de Licitação
Dec. 296/2021**



PROCESSO BEE N.º: 41929

PED N.º: 273/2021 (FMS)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Aquisição



Parecer n.º 207/2021. Cuidam os autos da aquisição de Usina Concentradora de Oxigênio para atender às necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Célia Câmara na assistência aos pacientes internados, de acordo com os autos do Processo n.º 87153924.

Aduz o solicitante que esta aquisição visa atender à crescente demanda de oxigênio criada pela Pandemia da Covid-19, de forma a se evitar o desabastecimento de oxigênio em nosso município, situação já enfrentada por outros municípios deste país.

Assim sendo, após análise do pedido e consulta ao Sistema de Material e Patrimônio, verificamos que não existem outros procedimentos em curso nesta Secretaria que cuidam da aquisição do mesmo equipamento.

Cumpra salientar que a presente análise toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo 87153924 (fls. 2 a 64), devidamente digitalizado e anexado a esta solicitação, bem como os dados registrados e disponibilizados no Sistema de Material e Patrimônio, sendo que o exame se limitou aos aspectos técnico-administrativos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos demais aspectos que exigem exercício de competência a cargo dos demais setores desta Secretaria Municipal de Saúde.

Ante o exposto, presumindo-se a veracidade da necessidade e a justificativa do setor solicitante, e tendo sido atendidos os requisitos para atuação do presente procedimento, atuamos a solicitação e encaminhamos para demais providências relativas à aquisição, conforme as disposições constantes no Termo de Referência anexo ao processo n.º 87153924 (fls. 11 a 23).

Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede, aos 16 dias do mês de junho de 2021.


Fabiano de Araújo Godinho Santos
Gerente
Decreto n.º 322/2021